



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10805.901961/2010-10
ACÓRDÃO	1001-004.360 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRK S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IRRF RETIDO NA FONTE. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

O recorrente não trouxe ao processo prova das retenções de imposto de renda na fonte alegadas, mesmo após diligência fiscal em que foi solicitada a documentação pertinente. Na falta de documentação comprobatória, não fica caracterizada a liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN, impedindo assim sua homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia Saldo Negativo-SN de IRPJ relativo ao ano calendário 2005.

Recebido o processo para análise neste CARF, foi emitida a **1001-000.303 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 05/05/2020.**

Por bem esclarecer o andamento do processo até a emissão do pedido de diligência acima citado, fls. 124, transcrevo o seu Relatório. (Grifos nossos e do original):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-77.513, da 15ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de compensação materializada por Per/DComp pela qual a interessada acima qualificada empregou **alegado crédito, oriundo de saldo negativo.**

A compensação foi homologada parcialmente, pois, segundo o despacho decisório, emitido eletronicamente, **somente parte das retenções na fonte foram confirmadas.**

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese, rígido controle das retenções sofridas, na forma da planilha que elaborou e juntou aos autos.

É o relatório.”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

Na espécie, declarada a compensação a autoridade a quo houve por bem revisar o saldo negativo em questão, detectando que somente parte das retenções na fonte pleiteadas foram informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

O artigo 943 do Decreto nº 3.000/99, em seu parágrafo 3º, é de clareza hialina ao eleger o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como o documento necessário e suficiente para a demonstração e quantificação do tributo retido a ser empregado em compensação.

Nesse mister, andou bem o legislador, posto que elegeu como prova produto de origem a quem dele não se aproveita, justamente uma das deficiências da planilha de controle elaborada pela própria interessada.

No tocante a notas fiscais, não consta da legislação pátria nenhuma referência a tais documentos como hábeis à comprovação do imposto retido. Nem poderia ser diferente, posto que uma vez emitidas, notas fiscais podem, por razões diversas, serem canceladas em instantes posteriores.

Ante o exposto, em nada merece reproche o despacho recorrido, razão pela qual voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** da interessada.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 76), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2015 (e-Fls. 78 a 120).

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alegou, em síntese:

- i. Que as **Notas Fiscais são instrumentos hábeis a comprovar a retenção** na fonte, citando acórdão do CARF, e doutrina especializada;
- ii. Que “(...) é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, **não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras**, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta (...)
- iii. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal decorrente da não homologação “in totum” da DCOMP.

Destaca-se que, apesar da fundamentação do acórdão da DRJ, e das razões do Recurso Voluntário, **o contribuinte não chegou a apresentar as Notas Fiscais no processo**, mas apenas um relatório (e-Fls. 58 a 66) com o detalhamento das notas emitidas no 3º trimestre de 2005.

Da mesma forma, cabe trazer o voto condutor da emissão da resolução citada, eis que traz sua justificativa e o pedido de diligência.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 33490.40693.020206.1.3.02-1026 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 3º Trimestre de 2005, **no valor original de R\$ 17.045,13.**

Em análise ao processo, verifica-se que a DRF não homologou integralmente a DCOMP, vez que somente confirmou parte das retenções na fonte informadas, reconhecendo o SN de **apenas R\$ 12.685,60**, conforme observa-se no recorte do Despacho Decisório:

(imagem TABELA DO DD)

Como relatado, a DRJ também não reconheceu do crédito remanescente em litígio, por entender que **notas fiscais não são instrumentos hábeis à**

comprovação da IRRF, e que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria suficiente para este fim.

Quanto à esta matéria controversa, não assiste total razão a DRJ, vez que o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a prova do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção, conforme observa-se a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, pelo teor da súmula, permite-se ao contribuinte comprovar a retenção por outros meios de prova.

Analisando-se, portanto, o presente o caso, verifica-se que o relatório com o detalhamento das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte **são indícios da existência do crédito**, mas **por si só não comprovam** que de fato houve as retenções.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação das próprias notas fiscais, confirmadas por documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, que comprovem os lançamentos das retenções, além da comprovação do recebimento líquido dos valores.

Desta feita, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e com supedâneo nº Art. 18, do Decreto nº 70.236/72, entendo que a diligência é medida necessária, nos termos a seguir colacionados.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Intime o contribuinte a **apresentar as Notas Fiscais das retenções** informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo DF CARF MF (SN) de IRPJ do 3º Trimestre de 2005; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas;
- ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Recebida a diligência na unidade de origem, iniciaram-se os procedimentos fiscais.

Inicialmente, a unidade de origem emitiu o **Comunicado- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 6.252/2024**. O recorrente tomou ciência do documento, vide “Termo de Abertura de Documento”, fls. 333, em 07/10/24.

No referido requerimento, a autoridade fiscal requereu:

8.1. Apresentar, na mesma ordem registrada nas planilhas juntadas, cópias de todas as Notas Fiscais nelas discriminadas (folhas 182 e seguintes).

Não constou resposta do contribuinte à solicitação acima.

A seguir, a autoridade responsável pela diligência juntou, vide fls. 143 a 307, as informações constantes em DIRF relativas ao recorrente, ou seja, DIRF de terceiros que informaram o recorrente como beneficiário de pagamentos com retenção na fonte.

A seguir, a autoridade fiscal prosseguiu com novo comunicado, qual seja, **COMUNICADO- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 7.094/2024**. Desta feita, o Comunicado foi dirigido à **sucessora da CRK**, qual seja, **TOPAZ INVEST Soluções Bancárias Ltda**. A sucessora da recorrente tomou ciência do documento, vide “Termo de Abertura de Documento”, fls. 334, em 07/10/24.

O referido comunicado reiterou os pedidos do comunicado anterior.

Prosseguindo em seu exame, a autoridade fiscal emitiu o **Termo de Intimação - EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 32.105/2024**. A ciência do termo deu-se, via DTE, em 07/10/24, vide fls. 331.

Mais uma vez, reiterou a autoridade fiscal o pedido nos comunicados anteriores. Vejamos:

INTIMAÇÃO

2. Fica a empresa intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, atender o que foi requerido pelo CARF na Resolução, que segue anexa, abaixo reproduzido, em resumo:

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

i. Intime o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo DF CARF MF (SN) de IRPJ do 3º Trimestre de 2005; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas;

3. A falta no atendimento da presente intimação, ou o atendimento de forma parcial ou deficitária no sentido de que esta EQAUD não consiga firmar convicção da certeza e liquidez do indébito, ensejará proposta de indeferimento ao CARF.

A seguir, a sucessora da recorrente solicitou **diversas prorrogações de prazo**, justificando, em apertadíssimo resumo, sua dificuldade na obtenção das notas fiscais, haja vista os fatos terem ocorrido antes de ter sucedido a recorrente, pelo tempo decorrido deste os fatos, pela busca de arquivos com documentos em papel, etc.. Vejamos:

Fls. 337, Pedido de prorrogação de prazo de 28/10/24;

Fls. 388, Pedido de prorrogação de prazo de 27/11/24;

Fls. 405, Pedido de prorrogação de prazo de 20/12/24;

Fls. 416, Pedido de prorrogação de prazo de 23/01/25;

Por fim, em 21/03/25, vide fls. 428, ainda em atendimento à diligência, a sucessora da recorrente apresentou documento que denominou Manifestação de Inconformidade, informando:

- Que empenhou-se em localizar a documentação solicitada;
- Que os documentos requisitados se referem a fatos geradores ocorridos há 20 (vinte) anos, sendo anteriores à incorporação da CRK S/A pela TOPAZ;
- Que os documentos encontram-se em “arquivo morto”, dependendo de processo manual para identificação;
- Que apesar dos esforços empreendidos, apenas uma base documental reduzida foi localizada;
- Que *“O conjunto documental obtido, embora represente o empenho da atual administração, mostrou-se insuficiente para atender aos critérios definidos na diligência, sobretudo no que se refere à comprovação contábil-fiscal das retenções alegadas”*;
- Que a falta de apresentação de documentação não decorre de negligência, má-fé ou desídia, dado o contexto já relatado;
- que *“Sob a perspectiva legal, importa registrar que a legislação tributária impõe limites objetivos à obrigação de guarda documental. O art. 37 da Lei nº 9.430/19961 estabelece que os livros e comprovantes da escrituração devem ser mantidos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, o que, de regra, corresponde ao prazo de cinco anos. Disposição semelhante consta no art. 264 do Decreto nº 3.000/19992 (vigente à época dos fatos) e no art. 278 do Decreto nº 9.580/20183 (RIR/2018), ao prescrever que a obrigatoriedade de guarda perdura enquanto não extinto o crédito tributário correspondente. Considerando que os documentos solicitados são do ano de 2005 e que a apuração fiscal se iniciou muitos anos após os fatos geradores, é razoável reconhecer a dificuldade material enfrentada pela empresa para localizar a íntegra dos registros exigidos.”*

Por fim, informou que:

“Diante de todo o exposto, a TOPAZ INVEST SOLUÇÕES BANCÁRIAS LTDA. informa o esgotamento dos meios materiais disponíveis para a localização da documentação exigida. Requer, assim, que esta manifestação seja acolhida como resposta final ao Termo de Intimação - EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 32.105/2024, reiterando seu compromisso com o cumprimento das obrigações fiscais, a legalidade e os princípios da colaboração e da boa-fé que regem a relação entre o contribuinte e a administração tributária.”

Encerrada a coleta de documentos, sobreveio a **conclusão da diligência, por meio do DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF - EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 11.177/2025, fls. 439.**

Após repassar, resumidamente, a origem do processo, do pedido de diligência, da intimação à sucessora da recorrente e da respostas às intimações, o Despacho citado concluiu:

11. Pelo exposto nos autos e considerando que **a interessada não atendeu nossa requisição para apresentar cópias das Notas Fiscais** relacionadas na “planilha de folhas 50 a 58” acostadas à Manifestação de Inconformidade à guisa de comprovar o direito creditório, **proponho a ratificação da decisão exarada no Despacho Decisório.** Em outras palavras, proponho o deferimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 33490.40693.020206.1.3.02-1026, no valor de **R\$ 12.685,60** (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e a **homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.**

Reiterando, o valor requerido originalmente pelo contribuinte era de R\$ 17.045,13. O DD reconheceu R\$ 12.685,60. O DD foi mantido inalterado pela DRJ.

O CARF encaminhou pedido de diligência para que fossem juntadas provas das retenções na fonte, como vimos acima, o resultado da diligência foi a manutenção do valor anteriormente reconhecido, dado que não foram trazidos novos elementos a alterar as decisões anteriores.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, via DTE, em 14/04/25, vide fls. 441.

Em 14/05/25, apresentou sua manifestação, vide fls. 445, nos seguintes termos, em resumo:

- Que envidou esforços para localizar a documentação, contudo, trata-se de fatos geradores ocorridos faz duas décadas, em momento anterior à incorporação da CRK pela TOPAZ;
- Que não havia condições técnicas de localizar a documentação;
- Que regulamento do Imposto de Renda, tanto o vigente à época quanto o atual prescrevem a guarda de documentação por 5 anos ou enquanto não extinto o crédito tributário correspondente;
- Que as planilhas apresentadas originalmente junto à impugnação seriam suficientes para comprovação das retenções, eis que era um controle interno estruturado e baseado nos registros operacionais da empresa. Entende que a Súmula CARF Nº 143 daria guarida a este entendimento. Súmula CARF 143 “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”;
- Que não pode ser penalizada por problemas nas informações prestadas pelas fontes pagadoras e que o artigo 650 do Decreto nº 3000/99 lhe dá

guarida ao dizer que o imposto retido na fonte configura antecipação do tributo devido;

- Que de acordo com os princípios da verdade material e da boa-fé objetiva entende ter demonstrado que sofreu as retenções, que havia registro contábil pertinente e que envidou esforços para atender à diligência

Por fim, trouxe a seguinte conclusão:

8.

Conclusão. Ante todo o exposto, requer-se que a presente manifestação seja recebida Conclusão. Ante todo o exposto, requer-se que a presente e considerada para a integral instrução do processo administrativo fiscal, compondo o conjunto de informações necessárias à apreciação definitiva do compensação direito creditório efetuada na pleiteado.

A empresa reafirma a regularidade da compensação efetuada na PER/DCOMP nº 33490.40693.020206.1.3.02-1026, comprovada mediante documentação contábil-fiscal coerente, registros operacionais consistentes e controles internos compatíveis com os padrões exigidos pela legislação tributária e pela jurisprudência administrativa consolidada. A planilha de retenções apresentada, construída com base em controles contemporâneos à época dos fatos e alinhada aos lançamentos contábeis e registros bancários da empresa, constitui prova suficiente da legitimidade do crédito objeto do pedido de compensação, nos termos da Súmula CARF nº 143 e dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da legalidade objetiva.

9. Pedidos. Dessa forma, requer-se:

- A não ratificação da glosa parcial proposta no Relatório Fiscal de abril de 2025, com o consequente reconhecimento do crédito declarado;
- Caso não acolhido o pedido acima, que seja assegurado o regular prosseguimento do processo administrativo fiscal, com remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, para apreciação do Recurso Voluntário interposto, em conformidade com o direito aplicável e o conjunto probatório já constante dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento do RV, a questão já foi analisada na emissão da Resolução anteriormente referida.

MÉRITO

Primeiramente, cabe repisar qual o litígio restante trazido à exame nesta etapa recursal. Trata-se da diferença entre o IRRF que o recorrente informou ter sofrido e aquele confirmado no DD e posteriormente na DRJ. Vejamos:

Crédito pleiteado - IRRF	17.045,13
Crédito homologado no DD e na DRJ	12.685,60
Diferença em litígio	4.359,53

A despeito do longo relatório acima, decorrente dos vários procedimentos e etapas do processo, cabe brevíssima recapitulação:

- 1º Contribuinte apresentou PER/DCOMP solicitando compensação de saldo negativo de IRPJ. Compõe este saldo valor de IRRF;
- 2º Para comprovar seu pedido, trouxe apenas planilhas de controle interno discriminando as retenções, não anexou as notas fiscais nem os comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras;
- 3º DD não homologa a compensação pela ausência de comprovantes das retenções, após MI, a DRJ mantém a glosa, acompanhando o decidido no DD;
- 4º Recebido RV no CARF, por considerar as planilhas de controle e outros documentos do processo indícios da possível existência das retenções, o CARF houve por bem emitir resolução permitindo ao contribuinte trazer os documentos comprobatórios das retenções alegadas (não necessariamente os informes das fontes pagadoras, alinhado com a Súmula CARF Nº 143);
- 5º Realizada a Diligência a pedido do CARF, intimado a apresentar comprovantes das retenções sofridas (notas fiscais ou outros documentos), a sucessora (por incorporação) do recorrente informou que não foi possível juntar os documentos. Justificou por inúmeras dificuldades operacionais;
- 6º Em seu Despacho, a **autoridade fiscal informa que a recorrente não apresentou provas das retenções sofridas, opinando pela manutenção da glosa nos mesmos termos do DD e da decisão da DRJ;**
- 7º Por fim, a sucessora da recorrente repisou os mesmos argumentos que já trouxe ao longo do processo (problemas das DIRF das fontes pagadoras,

dificuldades em localizar a documentação devido ao decurso do tempo, pelos controles deficientes da sucedida, etc.);

Do resumo acima, se pode concluir que, apesar das idas e vindas que tornaram o processo longo e demorado, a questão a ser decidida é única e simples:

Foram comprovadas as retenções na fonte pleiteadas em PER/DCOMP?

Pois bem,

De todo o exposto, verifica-se que não. Vejamos.

O DD, a decisão da DRJ, bem como a própria resolução do CARF, todos foram unânimes em apontar que **as planilhas de controle interno apresentada não são documentos hábeis a comprovar as retenções na fonte** e permitir a restituição destes valores.

Ao longo do processo, houve inúmeras oportunidades para que fosse comprovado o IRRF retido, em especial, durante a diligência fiscal determinada pela resolução do CARF.

Embora plausíveis as dificuldades mencionadas pelo contribuinte em sua busca pelos comprovantes, estas não tem o condão de permitir a homologação das compensações sem a base documental adequada.

Ademais, nos processo de pedido de restituição, ressarcimento e compensação, o ônus da prova é do contribuinte, o qual deveria, **desde a apresentação da PER/DCOMP, dispor do acervo probatório** necessário e suficiente a comprovar o direito creditório pleiteado.

Lembremos que a homologação de direitos creditórios exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, condição não atendida pelo contribuinte no caso. A base legal fundamental encontra-se no CTN e na Lei 9.430/96.

Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Neste sentido o art. 74 da Lei 9.430/96 é claro ao dispor que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Na análise de PER/DCOMP, como a do presente processo, em todas as fases processuais, o principal viés de análise é essa identificação da liquidez e certeza do direito creditório apresentado ao Estado.

Por fim, a conclusão da diligência fiscal foi simples e clara ao opinar pela manutenção da glosa das retenções dada a não apresentação dos documentos solicitados.

Com base em todo os documentos do processo e, em especial, no resultado da diligência, entendo que não assiste razão ao recorrente e deve ser mantida a decisão de base.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho